



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$ 00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	»	600\$	»
A 2.ª série	»	600\$	»
A 3.ª série	»	600\$	»
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 2 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 599/77:

Efectua transferências de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 600/77:

Aumenta de um lugar de primeiro-oficial o quadro do pessoal da Editorial do Ministério da Educação e Investigação Científica, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 648/76, de 31 de Julho.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 185/77:

Determina que a taxa de juro a aplicar nos empréstimos ou aditamentos sobre apólice de ramo Vida seja igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 2,5 %, quer de desconto do Banco de Portugal, quer dos depósitos à ordem e a prazo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos de Portugal, Canadá, Jugoslávia, Líbia e Níger aderido à Convenção Relativa à Lei Uniforme sobre a Forma de um Testamento Internacional.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 601/77:

Revoga o regime tarifário de excepção definido no n.º 5 da Portaria n.º 636/75, de 5 de Novembro, passando a vigorar os preços estabelecidos na tarifa especial de detalhe.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 65/77:

Estabelece as regras para a aplicação do decreto que regula o funcionamento dos Serviços Médico-Sociais da Previdência na dependência da Secretaria de Estado da Saúde.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto da Presidência do Conselho de Ministros, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 2 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No cap. 4.º, div. 1, n.º 31.00, onde se lê:

Aquisição de serviços — Não especificados
4 700 000\$00, —\$, (d) (f).

deve ler-se:

Aquisição de serviços — Não especificados
2 600 000\$00, —\$, (d) (f).

No cap. 4.º, div. 1, n.º 52.00, onde se lê:

Investimentos — Maquinaria e equipamento
5 000 000\$00, —\$, (d) (e).

deve ler-se:

Investimentos — Maquinaria e equipamento
2 500 000\$00, —\$, (d) (e).

No cap. 4.º, div. 3, n.º 52.00, onde se lê:

Investimentos — Maquinaria e equipamento
800 000\$00, —\$, (d) (e).

deve ler-se:

Investimentos — Maquinaria e equipamento
400 000\$00, —\$, (d) (e).

No cap. 4.º, div. 13, n.º 44.09, onde se lê:

A — Comissão Permanente de Reabilitação, —\$,
10 000 000\$00, (d) (e).

deve ler-se:

A — Comissão Permanente de Reabilitação, —\$,
5 000 000\$00, (d) (e).

Os totais da declaração, de 105 677 300\$ e 105 677 300\$, são ambos rectificados para 100 677 300\$ cada um.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, José Meneses.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 599/77

de 21 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da População e Emprego, que no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, com fundamento no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Classificação		Rubrica	Reforço	Anulações
Económica	Funcional			
		Artigo 7.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro: <i>Despesas de capital:</i>		
		Indústrias transformadoras		
54	8.03	Transferências — Sector público	—\$	50 000 000\$00
64	8.03	Activos financeiros — Empréstimos	100 000 000\$00	—\$
		Outros serviços económicos		
64	8.10	Activos financeiros — Empréstimos	—\$	50 000 000\$00
			100 000 000\$00	100 000 000\$00

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 5 de Setembro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 600/77

de 21 de Setembro

Considerando que no quadro do pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Editorial do Ministério da Educação e Investigação Científica, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 648/76, de 31 de Julho, não foi previsto o número de lugares de primeiro-oficial necessário à integração de funcionários de igual categoria já com direitos adquiridos com base em diplomas legais anteriores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 648/76, de 31 de Julho, o seguinte:

É aumentado de um lugar de primeiro-oficial o quadro do pessoal da Editorial do Ministério da Educação e Investigação Científica, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 648/76, de 31 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica, 13 de Setembro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 185/77

Considerando a alteração das taxas, quer de desconto do Banco de Portugal, quer dos depósitos à ordem e a prazo, determina-se que a taxa de juro a aplicar nos empréstimos ou adiantamentos sobre apólices do ramo Vida seja igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 2,5 %.

Em relação aos empréstimos ou adiantamentos já existentes, a nova taxa só será aplicada a partir do próximo vencimento dos juros e desde que tenham decorrido sessenta dias, contados a partir desta data.

Secretaria de Estado do Tesouro, 8 de Setembro de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que Portugal, Canadá, Jugoslávia, Líbia e Níger aderiram à Con-

venção Relativa à Lei Uniforme sobre a Forma de um Testamento Internacional, concluída em Washington em 26 de Outubro de 1973. O quinto instrumento de adesão foi depositado junto do Governo dos Estados Unidos em 9 de Agosto de 1977, pelo que, nos termos do seu artigo XI, a Convenção entrará em vigor para aqueles cinco Estados em 9 de Fevereiro de 1978.

Secretaria-Geral do Ministério, 9 de Setembro de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 601/77

de 21 de Setembro

Nos termos da Portaria n.º 636/75, de 5 de Novembro, mantiveram-se transitoriamente em vigor os preços de transporte da tarifa 8/108 (volumes de peso não superior a 50 kg) nos acordos existentes e a efectuar com entidades dos sectores económicos abrangidos por determinadas categorias de produtos taxativamente enumeradas.

Decorrido mais de um ano sobre a publicação daquele diploma, entende o Governo não haver justificação para a subsistência daquele regime excepcional, que não só constitui um tratamento discriminatório entre clientes do caminho de ferro, dado que apenas beneficia os grandes utilizadores, como faz coexistir, relativamente a produtos similares, preços excepcionalmente baixos para uns (os beneficiados com tais excepções) e preços sucessivamente actualizados para outros, tudo a implicar uma atitude contraditória com a própria filosofia de racionalidade e simplicidade que inspirou a nova tarifa geral de transportes.

Acresce ainda a circunstância, afinal, da relativamente fraca utilização, pelos sectores económicos abrangidos, do transporte pelo caminho de ferro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

Fica revogado o regime tarifário de excepção definido no n.º 5 da Portaria n.º 636/75, de 5 de Novembro, passando a vigorar nos acordos aí previstos e relativamente às categorias de produtos taxativamente enumeradas os preços em vigor da tarifa especial de detalhe — volumes de peso até 50 kg.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 6 de Setembro de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto Regulamentar n.º 65/77

de 21 de Setembro

Com vista à regulamentação da transferência dos Serviços Médico-Sociais da Previdência para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, que havia sido determinada pelo Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, em cujo artigo 1.º se define o sector transferido como um serviço oficial directamente dependente da Secretaria de Estado da Saúde, designado «Serviços Médico-Sociais».

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma, o pessoal transferido das instituições de previdência para os Serviços Médico-Sociais continua abrangido pela respectiva legislação de trabalho.

Da conjugação das duas disposições acima mencionadas há-de concluir-se que nos Serviços Médico-Sociais pode haver, embora transitoriamente, funcionários sujeitos a regimes de trabalho distintos: uns — os transferidos das instituições de previdência — abrangidos pela regulamentação de trabalho destas instituições; e outros — a admitir posteriormente — pelo Estatuto da Função Pública.

Independentemente das acções de fundo, aliás já iniciadas, no sentido de uniformizar aqueles regimes, torna-se urgente o estabelecimento de regras precisas que, nesta matéria, conduzam a uma correcta aplicação do decreto regulamentar em referência, designadamente em face dos seguintes condicionalismos:

- a) A circunstância de o processo de transferência de pessoal das instituições de previdência para os Serviços Médico-Sociais ainda não se encontrar ultimado, havendo entretanto que corresponder ao complexo movimento de pessoal decorrente do próprio processo de transferência ou com ele simultâneo, assegurando a uniformidade da gestão do pessoal já transitado de facto para aqueles Serviços e do que ainda se encontra afecto a instituições de previdência;
- b) O facto especial de os regimes legais de trabalho das instituições de previdência preverem, naturalmente, a comunicabilidade entre os quadros das diversas instituições, incluindo as detentoras de serviços de acção médico-social, o que deverá, no termo do processo de transferência, sofrer as adaptações impostas pela diversidade dos fins prosseguidos pelas instituições do âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Social e pelos serviços transitados para a Secretaria de Estado da Saúde;
- c) A circunstância de não se encontrarem criadas por enquanto as condições para inserção do pessoal médico dos Serviços Médico-Sociais nas carreiras médicas da Secretaria de Estado da Saúde.

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea c), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, deve entender-se por «pessoal transferido» o pessoal, oriundo dos quadros de instituições de previdência, que fizer parte dos mapas de pessoal dos Serviços Médico-Sociais no momento da conclusão do processo de transferência.

Art. 2.º Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais será fixada a data da conclusão do referido processo de transferência.

Art. 3.º — 1. Até à data referida no artigo anterior, a gestão do pessoal que vá transitando para os Serviços Médico-Sociais deve processar-se segundo a legislação que actualmente o abrange, com as adaptações que se revelem indispensáveis, designadamente o cometimento à Comissão Instaladora dos Serviços Médico-Sociais da competência que na referida legislação seja atribuída genericamente às direcções das instituições de previdência, sem prejuízo da articulação prevista na parte final do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro.

2. Os actos praticados pela Comissão Instaladora e previstos no número anterior ficam dispensados de homologação ministerial.

3. As promoções que tiverem que ser efectuadas nos termos deste artigo produzem efeitos desde a data da proposta da Comissão de Gestão do Serviço Distrital ou, quando se trate de pessoal dos Serviços Centrais, desde a data de deliberação da Comissão Instaladora.

Art. 4.º Imediatamente após a conclusão do processo de transferência serão publicadas relações nominais do pessoal transferido, sob despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 5.º — 1. A partir da data prevista no artigo 2.º cessará a comunicabilidade entre os quadros dos Serviços Médico-Sociais e das instituições de previdência.

2. Manter-se-á, no entanto, a comunicabilidade entre os quadros de pessoal abrangido pelo Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina dos Serviços Médico-Sociais e das Caixas de Previdência das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, enquanto os respectivos serviços regionais de acção médico-social estiverem sob a gestão das referidas caixas.

Art. 6.º O pessoal a admitir nos Serviços Médico-Sociais após a conclusão do processo de transferência ficará sujeito ao Estatuto da Função Pública, com excepção daquele que venha a ser admitido, por transferência, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, ao qual se aplicará o regime estabelecido, para o pessoal transferido, no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro.

Art. 7.º Enquanto não estiver institucionalizado, para o pessoal médico dos Serviços Médico-Sociais, o ingresso nas carreiras médicas da Secretaria de Estado da Saúde, a disposição do artigo anterior não se aplica aos médicos, os quais serão admitidos no regime de prestação de serviços.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 9.º O presente diploma produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.

Promulgado em 3 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.